Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.303 - RJ (2018/0286570-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	P G P
ADVOGADO	:	RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS - ES013545
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se agravo interposto por P. G. P contra decisão do TRF da 2ª Região que não admitiu o recurso especial, com amparo nos seguintes fundamentos: i) óbice da Súmula 7/STJ; e ii) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

A parte insurgente não infirmou especificamente os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para negar o acesso à via especial, limitando-se a repisar os argumentos do recurso anterior.

Acrescento que, quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, não basta a assertiva genérica de que a pretensão recursal não requer o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual.

Tal circunstância atrai, por analogia, o óbice da Súmula 182/STJ segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC/1973 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Com efeito, torna-se imprescindível o confronto específico de todos os pressupostos, a fim de demonstrar o desacerto da decisão, o que não sucedeu na espécie, pois a parte limitou-se a expor, novamente, as razões do especial.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso.
>
> 2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de revaloração da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp 600.416/MG, de minha relatoria, SEGUNDA

TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno e para o Agravo em Recurso Especial, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.
II - Não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial.
III - A Agravante não apresenta, no recurso, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
V - Honorários recursais. Não cabimento.
VI - Agravo Interno improvido.
(AgInt no AREsp 1.096.729/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 24/8/2017 - grifos acrescidos)

AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.
1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.006.391/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/4/2017, DJe 5/6/2017)

Por fim, a "jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo

o qual a emissão de juízo sobre o mérito do recurso especial pelo Tribunal de origem, por ocasião do exame provisório de admissibilidade, não implica usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no AREsp 205.921/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013).

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator